

Registro: 2021.0000037574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050646-37.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERONILSON XAVIER RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada FEDERAL SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO APELO, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 43.656

Apelação nº 1050646-37.2013.8.26.0100

34ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Eronilson Xavier Ribeiro

Apelada: Federal Seguros S/A

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face do laudo pericial, corrige-se seu erro material, amplia-se o montante da indenização do seguro obrigatório e, considerada sua exclusiva decadência, a ré arca com as verbas de sucumbência.

Autor apela (fls. 216/238) da respeitável sentença (fls. 185/188 e 212) que acolheu em parte demanda por indenização de seguro obrigatório. Reclama de cerceamento de defesa na falta de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial e aponta erro material na avaliação 6,25% (25% de 25%) e não 4%. Afirma-se vencedor e quer a imposição da honorária de sucumbência à ré e, de modo alternativo, conversão do "julgamento" para "esclarecimentos periciais".

Dispensava-se preparo (fl. 37) e veio resposta (fls. 241/247).

É o relatório.



1. Vítima de acidente de trânsito, o autor, segundo a perícia (fls. 137/149), "evoluiu com limitação funcional a região do tornozelo esquerdo", "a despeito de tratamento cirúrgico pertinente e após reabilitação fisioterápica" (fl. 145).

O "grau de repercussão" "da lesão" corresponde a 25% do total para o membro, concluiu (fl. 148), 25%.

Assim, o percentual da invalidez é de 6,25% (25% x 25%), corrige-se o erro material, ampliandose o valor da indenização e o âmbito do decreto de parcial procedência da demanda e com o que se prejudica o reclamo de cerceamento de defesa.

2. Por fim, o pedido inicial consistiu na "condenação da ré ao pagamento da indenização devida pela invalidez permanente do autor, com base no percentual de invalidez apurado" em perícia (fl. 7).

Assim, nada recíproca, a decadência é exclusiva da ré, que arcará com as custas e com a honorária de sucumbência ora arbitrada em quinhentos reais.



3. Pelas razões expostas, dá-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator